



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.123, DE 2023

(Do Sr. Gilson Marques)

Altera a redação do § 4º Art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do § 2º do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o desconto automático de débitos previdenciários dos partidos políticos aos repasses do Tesouro ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/12/2023 11:59:36.550 - MESA

PL n.6123/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Altera a redação do § 4º Art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do § 2º do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o desconto automático de débitos previdenciários dos partidos políticos aos repasses do Tesouro ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o desconto automático de débitos previdenciários dos partidos políticos dos repasses do Tesouro ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos que especifica.

Art. 2º O § 2º Art. 16-C da Lei nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16C.

.....

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito, ficando automaticamente descontados deste repasse quaisquer débitos previdenciários do partido inscritos em dívida da União, sem prejuízo dos acréscimos legais e multa; (NR)”

Art. 3º O § 4º Art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39.

.....

§4º Quando o devedor for um partido político, os valores inscritos em dívida ativa da União, referentes às contribuições previdenciárias, serão pagos quando do depósito do Fundo



* C D 2 3 5 7 3 5 0 5 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/12/2023 11:59:36.550 - MESA

PL n.6123/2023

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 16-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi veiculado recentemente que partidos políticos acumulam R\$ 36 milhões a título de dívidas previdenciárias inscritas junto à União.¹ Tal dívida não impede que estes mesmos partidos tenham recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, coloquialmente chamado de “fundão”, na ordem de R\$ 4,9 bilhões apenas no ano de 2022.

Ao mesmo tempo, o déficit da previdência acumula mais de R\$ 267 bilhões apenas no ano de 2023.² O projeto em tela moraliza essa questão junto aos partidos políticos, que devem dar o exemplo à sociedade ao quitarem seus débitos previdenciários antes de receberem quaisquer repasses a título de “fundão”.

Não é razoável o partido ter uma dívida constituída com a União, e receber da União para fazer campanha. Assim, a proposta visa efetuar o desconto automático do valor transferido a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para saldar os débitos previdenciários de partidos políticos inscritos em dívida ativa da União.

Assim, peço apoio aos Pares para aprovação célere desta matéria.

Deputado **GILSON MARQUES**
(NOVO-SC)

1 <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/pt-acumula-r-22-milhoes-em-dividas-previdenciarias-com-a-uniao/>

 <https://noticias.r7.com/economia/rombo-do-inss-chega-a-r-2675-bilhoes-em-2023-e-ipera-total-de-2022-04122023>



* C D 2 3 5 7 3 5 0 5 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504
LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212

FIM DO DOCUMENTO